

À

PREFEITURA DE CRISTALINA - GO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTALINA
À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Referente:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026-SMS

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, 01 IMPRESSORA DRY DE FILMES RADIOLÓGICOS, 01 NOBREAK E PACS**, para atender as necessidades da Unidade de Saúde do Distrito de Campos Lindos - Marajó, pertencente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Cristalina-GO, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

A SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.562.894/0001-95, com sede à RUA DOS PINHEIROS, QD 11 LT 09 GALPAO 01, PARQUE PRIMAVERA, APARECIDA DE GOIANIA - GO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar sua impugnação ao instrumento convocatório, e pelos fatos e fundamentos que ora passamos a aduzir apresentamos nossa **IMPUGNAÇÃO** à cotação prévia eletrônica.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa SXMEDIC HOSPITALAR, vem, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** tempestivamente, ao ato convocatório designado pelo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026-SMS**.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a sessão pública do pregão está designada para o dia 25/03/2026, verifica-se que o prazo limite para apresentação de impugnação é anterior à referida data, sendo plenamente admissível o protocolo realizado em 20/03/2026.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

A presente impugnação fundamenta-se na identificação de indícios consistentes de restrição indevida à competitividade no certame, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, inicialmente, o direcionamento do objeto por meio da inserção expressa, no Termo de Referência, de elementos que vinculam o fornecimento a fabricante específico, evidenciando possível favorecimento indevido e limitação à ampla participação de licitantes.

Ademais, constata-se a adoção de um conjunto de diretrizes técnicas que, quando analisadas em conjunto, conduzem à caracterização de um único fabricante como apto ao atendimento integral das exigências, o que reforça o caráter restritivo do instrumento convocatório, ainda que tais requisitos, isoladamente, possam aparentar legalidade.

Por fim, observa-se a inadequada aglutinação de itens distintos potencialmente oriundos de fabricantes diversos em um único item licitatório, quando o correto seria sua segregação, ainda que em lotes, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de interessados, conforme preconiza a legislação vigente.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de revisão do edital, a fim de afastar cláusulas restritivas e assegurar a observância dos princípios legais aplicáveis às contratações públicas.

III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes¹.

Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

Lei 14.133/21 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(…)

Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niebur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

III.1 – Quanto ao direcionamento através de expressa inserção no termo de referência dos dados do fabricante ao qual todo o edital está inclinado.

É notório nas páginas 15 e 16 a inserção dos dados da fabricante VMI Tecnologias demonstrando inclinação clara a aquisição para equipamento da marca, vejamos os recortes:

Recorte da página 15 do edital.

| | | |
|--|--|--|
| <p>IMPRESSORA DRYVIEW PARA IMAGENS MÉDICAS: DICOM NATIVO, sem necessidade de acessórios externos (print server) para conversão do sinal ao padrão DICOM. Impressão térmica a seco de alta resolução pra impressão de imagens médicas. Suporta uma ampla gama de aplicações, incluindo exames de Mamografia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Ultrassom, Medicina Nuclear, Radiologia Geral e demais modalidades médicas. Possui capacidade de impressão de dois tamanhos simultâneos. Dimensões (LxPxA): 72,8 cm X 71,5 cm X 53,6 cm. Peso: 90 kg. Alimentação Elétrica: Bivolt automática (100 ~ 240V, 50-60Hz). VMI MÉDICA CNPJ: 02.659.246/0001-03 (31)3370-3750 LAGOA SANTA - O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL https://www.vميمedica.com.br/</p> | | |
|--|--|--|

PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - GO CEP: 73.850-000 / (61) 3612-2525

www.cristalina.go.gov.br

Recorte da página 16 do edital

PACS - SISTEMA DE ARQUIVAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMAGENS MÉDICAS: Sistema composto de Hardware e Software para arquivamento e distribuição de imagens médicas. **HARDWARE:** Processador I7 Memória RAM 16 GB Discos 512GB SSD para operação + 4TB HD para armazenamento Monitor LED de 24 polegadas de alta resolução Teclado e mouse Drive CD/DVD Placa de vídeo dedicada Nobreak compatível com o sistema Ambiente Operacional Windows **SOFTWARE** Armazenamento e distribuição de imagens em formato DICOM, sempre no formato DICOM 3.0 via rede baseada em TCP/IP LAN e WAN. VMI MÉDICA CNPJ: 02.659.246/0001-03 (31)3370-3750 LAGOA SANTA - O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL <https://www.vmimedica.com.br/> Implementação de políticas de segurança, baseadas em níveis de perfis e senhas individuais, com privilégios de acesso e controle de logs de acesso, garantia de proteção de dados confidenciais de pacientes, gerenciamento e atualizações através dos perfis administradores do sistema. Ferramentas de visualização web para ilimitados acessos simultâneos e ilimitadas estações de laudos clientes. Visualização simultânea da mesma

PALÁCIO DOS CRISTAIS

Praça José Adamian, Centro, s/n - Cristalina - GO CEP: 73.850-000 / (61) 3612-2525

www.cristalina.go.gov.br

III.2 – Quanto ao direcionamento através da fusão de variadas diretrizes técnicas que visam no final favorecer o edital para o fornecimento de um mesmo fabricante.

A composição de aceite de equipamentos de variadas morfologias mais uma vez visa facilitar o fornecimento da solução completa pelo fabricante VMI Tecnologias com seu equipamento pendular, que é produto único sem concorrentes diretos no mercado e que usa apenas um detector digital, que ressaltamos é um dos componentes mais caros de um sistema radiológico, impondo a injusta concorrência a qualquer outra empresa ou fabricante de aparelhos de raios-x digitais que devem competir com dois detectores, ora, é certo que mesmo cumprindo as exigências editalícias a imposição do uso de dois detectores impede que os demais interessados concorram em igualdade de condições, sendo fatídico, e ressaltamos desde já, que nas especificações estipuladas só poderá haver um ganhador: A VMI Tecnologias.

Verifica-se que o instrumento convocatório apresenta descrição do objeto com características que remetem diretamente a produto específico, vinculando-o, na prática, à empresa VMI MÉDICA, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03.

Tal situação evidencia possível restrição indevida à competitividade, uma vez que a Administração Pública não pode direcionar o objeto licitado a marca, modelo ou fornecedor específico, salvo em hipóteses excepcionálíssimas, devidamente justificadas tecnicamente, o que não se verifica no presente caso.

Destaca-se que, em consulta ao Portal da Transparência do Município, identifica-se que a referida empresa já figura como fornecedora em contratação anterior com objeto semelhante, o que, aliado à redação do edital — aparentemente reproduzida de proposta comercial —, reforça os indícios de direcionamento do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é princípio basilar das contratações públicas a isonomia entre os licitantes, bem como a promoção da ampla competitividade. Ademais, o art. 40, §1º, inciso I, veda a indicação de marca, salvo quando tecnicamente justificada, o que deve ser acompanhado da expressão “ou equivalente”, garantindo a participação de outros fornecedores.

A manutenção de exigências com tais características compromete a legalidade do certame, por violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, podendo ensejar, inclusive, a nulidade do procedimento licitatório.

Diante disso, requer-se a retificação do edital, com a devida adequação da descrição do objeto, excluindo qualquer referência direta ou indireta a marca ou fornecedor específico, ou, subsidiariamente, que sejam apresentadas as justificativas técnicas que fundamentem eventual restrição, nos termos da legislação vigente.

A preferência por marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 559/17. A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade. (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade; e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade. No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Nessa esteira é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, consagrado em sua Súmula 177: Súmula 177 do TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, requer-se a retificação do edital, com a devida adequação da descrição do objeto, excluindo qualquer referência direta ou indireta a marca ou fornecedor específico, ou, subsidiariamente, que sejam apresentadas as justificativas técnicas que fundamentem eventual restrição, nos termos da legislação vigente.

III.3 Quanto a inclusão de variados itens de fabricantes diferentes em um único item quando deveria estarem dispostos individualmente mesmo que em lote.

Num mesmo item estão dispostos três produtos distintos, todos estão disponíveis no mercado através de fabricantes distintos e variados, e todos têm, registros isolados na ANVISA.

Verifica-se no presente certame a aglutinação de múltiplos itens distintos em um único item licitatório, ainda que tais produtos possuam naturezas, fabricantes e especificações independentes entre si.

Tal prática compromete a competitividade do certame, na medida em que restringe a participação de licitantes que poderiam atender parcialmente ao objeto, caso os itens estivessem devidamente segregados, inclusive por meio de organização em lotes.

A adequada divisão do objeto, seja por itens individualizados ou por lotes tecnicamente justificáveis, constitui medida essencial para ampliar a competitividade, assegurar a isonomia entre os participantes e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse contexto, mostra-se necessária a reestruturação do edital, com a separação dos itens atualmente aglutinados, permitindo sua disputa de forma individualizada ou, subsidiariamente, por lotes coerentes, sem prejuízo à eficiência da contratação.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 47. II, §1º e seus incisos, da lei 14.133/2021, abaixo:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º (atual art. 47 §1º da lei 14.133/21), aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim é última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro; b)

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 20 de março de 2026.

SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
WENDER DE SÁ – DIRETOR ADMINISTRATIVO
RG N° 4009833-PC/GO-CPF N° 890.270.511-00

29.562.894/0001-95
SXMEDIC COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Rua Dos Pinheiros Qd.11 Lt. 09
Galpão 01 - Parque Primavera
CEP:74.913-140
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO